



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Recurso Administrativo
No.Processo : 2019/08/009790
Data Protoc... : 27/08/19
Hora..... : 15:53
Requerente.: LL Mais Estilo Eireli
Numero..... :
Complem. :
Bairro : 2º Distrito
CEP : 95840000
Cidade..... : Triunfo rs
Logradouro.....: Rua Travessa Laurett
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:GG7TK82
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TPNET>

Encaminha Recurso Administrativo referente a Tomada de Preço nº 03/2017 - Recurso contra o Julgamento de Desclassificação, conforme documentos em anexo.

Fone: 36547086

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 27 de agosto de 2019

Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2017

OBJETO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO

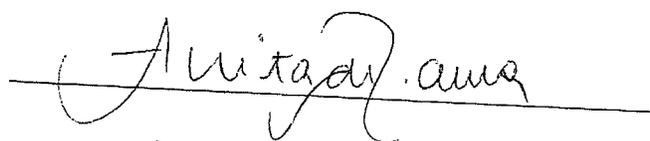
LL MAIS ESTILO LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.599.556/0001-01, estabelecida na Rua Laurett, nº 146, Bairro Barreto, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-0000, neste ato, pelo representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, XVIII, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação pela Comissão**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 27 de agosto de 2019.



LL MAIS ESTILO LTDA EIRELI

RAZÕES DE RECURSO**TOMADA DE PREÇOS Nº03/2017****RECORRENTE: LL MAIS ESTILO LTDA EIRELI****ILUSTRE COMISSÃO****DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.****I. DA DECISÃO RECORRIDA:**

Em sessão realizada no dia 16/08/2019, a Comissão de Licitações, após determinação judicial no Processo nº 139/1.17.0001252-8, concedeu prazo para apresentação de recurso contra decisão de desclassificação, no processo licitatório – Tomada de Preços nº 03/2017, que tem como objeto a contratação de serviços com aplicação de material para construção de lóculos mortuários no cemitério Repouso, do município de Triunfo.

A recorrente sagrou-se vencedora do certame, de acordo com a ata de abertura dos envelopes datada em 28/06/2017. No entanto, em decisão revogatória, na data de 08/08/2017, a Comissão desclassificou a recorrente vencedora, quando ainda tramitava processo administrativo contra a recorrente.

Inconformada com a decisão, e ante o deferimento do prazo recursal, requer a modificação da decisão da Comissão Permanente de Licitações, por meio do presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos da Ata nº 02, a Comissão concedeu o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, a notificação da decisão foi efetuada no dia 20/08/2019. O encerramento do prazo é dia 27/08/2019.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DESCLASSIFICAÇÃO

A comissão de licitações, acolhendo parecer da assessoria jurídica, na data de 08/08/2017, desclassificou a empresa LL MAIS ESTILO EIRELI ME, e classificou a empresa ADILSON DE LIMA FLORES ME, no valor total global de R\$ 63.543,09.

Ante a não observância do contraditório e ampla defesa pela Comissão, a licitante recorrente ajuizou mandado de segurança, sob o nº 139/1.17.0001252-8, que culminou na seguinte determinação judicial, em sede de Segundo Grau:

*Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para conceder a segurança pleiteada, declarando a nulidade da Tomada de Preços n. 03/2017, do Município de Triunfo, desde a ata de julgamento de fl. 191, datada de 08/08/2017, possibilitando-se a interposição de recurso administrativo, consoante previsto no art. 109 da Lei n. 8.666/93.*

Após notificação da decisão judicial, a Comissão de Licitações, em sessão realizada no dia 16/08/2019, manteve a desclassificação da Recorrente, acolhendo o parecer jurídico solicitado à época da tramitação do processo.

O parecer jurídico, acolhido pela Comissão, aduz que a Administração dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público.

De acordo com o parecer, a Administração está adstrita aos atos discricionários, o que no entender “*não é razoável que o município venha a contratar uma empresa que apesar de notificada, por várias vezes, não concluiu obra anteriormente contratada...*”.

Evidente, que a Administração possui poder discricionário na condução dos seus atos.

No entanto, o procedimento licitatório está atrelado aos atos vinculados, uma vez que a Lei 8.666/93 estatui verdadeiro código a ser observado nas contratações públicas, e dessa forma, tem a Administração o DEVER/PODER de agir conforme a lei determina, em respeito, especialmente ao princípio da legalidade.

A própria Lei 8.666/93, VEDA qualquer julgamento subjetivo das propostas:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O entendimento da Comissão, ao desclassificar a recorrente, por fundamento que leva em consideração o poder discricionário, é ilegal e fere os princípios norteadores do procedimento licitatório.

A recorrente apresentou todos os documentos exigidos no ato convocatório. Não estava naquele momento impedida de licitar com a Administração. A decisão de revogação de decisão que julgou a recorrente vencedora, baseada em suposições, sem o devido processo legal e contraditório é ilegal.

Além disso, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:
*“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, **que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”*

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos*

limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Uma vez preenchidos todos os requisitos do edital, a recorrente estava apta a executar o serviço, na forma como requerido.

Importante registrar que a recorrente NÃO ESTAVA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE TRIUNFO. Apresentou todos os documentos exigidos e detinha a melhor proposta.

Dessa forma, ante o preenchimento dos requisitos, é de ser modificada a decisão da Comissão, para declarar a recorrente LL Mais Estilo Eireli, vencedora do certame.

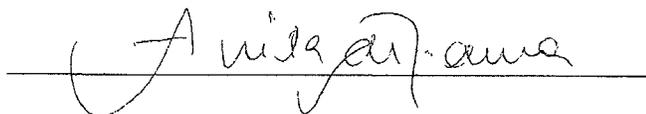
IV CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão modifique seu entendimento e julgue **VENCEDORA** a licitante **LL MAIS ESTILO EIRELI**, **sob pena de anulação do certame na via judicial**.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 27 de agosto de 2019.



LL MAIS ESTILO LTDA EIRELI

8/10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

LL MAIS ESTILO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.599.556/0001-01, estabelecida na Rua Laurett, nº 146, Bairro Barreto, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por sua representante legal, Sra. Leila Candido de Vargas Queiroz, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 007.317.070-44.

OUTORGADA:

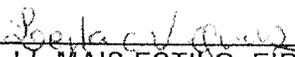
BEL. ANITA OLIVEIRA DE PAULA, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 009.507.700-60 e na OAB/RS sob o nº. 83.200, com escritório profissional na Rua José Luiz, nº 1025, Centro, na cidade de Montenegro/RS, Telefone (51) 99842-7580, e-mail: advanita@outlook.com

PODERES:

Por este instrumento particular de mandato para representar perante à **Prefeitura Municipal de Triunfo**, para requerer/solicitar dados, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

O OUTORGANTE nomeia e constitui a OUTORGADA seu bastante procurador; onde com esta se apresente, outorgando-lhe os necessários poderes para representá-lo em Juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autor, réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber quantias e intimações, dar quitação, oferecer queixa-crime, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso, e ainda praticar todos os atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judícia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes aqui conferidos.

Triunfo, 26 de abril de 2019.



LL MAIS ESTILO EIRELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 9790
Requerente: LL Mais Estilo Eireli
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	27/08/2019	Para análise e providências.

Triunfo, 27 de agosto de 2019.


CHAIAME AZAMBUJA DA SILVA

5/10